



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036249-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é parte recorrente Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico, é a parte recorrida Rodrigo Augusto Santos Justiça Gratuita.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23081

Apelação nº: 2036249-42.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Sebastião

Foro de origem: Foro de São Sebastião

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Walter de Oliveira Junior

Recorrente: Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico

Recorrido(a): Rodrigo Augusto Santos Justiça Gratuita

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré custeie o tratamento médico prescrito, consistente no fornecimento e aplicação do medicamento Belimumabe 400 mg, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00, (hum mil reais), limitada a 30 (trinta) dias. Reforma impertinente. Laudo médico que comprova o diagnóstico de Lúpus Eritematoso Sistêmico e a necessidade do tratamento. Comprovado o perigo de dano e a probabilidade de direito. Interpretação do diploma consumerista, da súmula 102 do TJSP e da novel legislação afeta ao tema (STATUS DE "REFERÊNCIA BÁSICA" CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.454/22). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra de decisão de fls. 58/61 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

R. decisão cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Dentro desse contexto, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, e porque demonstrado o perigo de dano, o risco à saúde, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a ré libere a aplicação e fornecimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do medicamento Belimumabe 400 mg, 02 frascos por infusão, em conformidade com os documentos de fls. 41/42, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.”

Insurge-se a parte agravante alegando que a decisão não deve prevalecer, pois: i) o pedido médico não comprova urgência/emergência, tratando-se de tratamento eletivo; ii) levou em consideração apenas a manifestação do Agravado, sem respaldo em qualquer prova dos autos; iii) os planos de saúde privados são responsáveis por fornecer saúde de forma complementar e obrigar a Agravante a fornecer tratamento de forma ilimitada excede ao que foi deliberado entre as partes.

Pleiteia, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão (fls. 1/18).

Recurso i) tempestivo; ii) processado sem efeito suspensivo (fls. 114/115); iii) com o devido preparo (fls. 108/109).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 118.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 123/125, manifestando-se pelo não provimento ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005;

REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Ademais, sendo a função social do contrato a preservação da vida e da saúde, vigorando o princípio da boa-fé objetiva, é claro que a intenção do consumidor é estar protegido no momento em que estiver com sua saúde fragilizada. E é essa a promessa também que a operadora faz no momento da contratação. Assim, é cediço que o plano de saúde deve abarcar tratamentos mais modernos à medida que vão surgindo, sob pena de sancionar o cliente que, desde jovem, contrata plano de saúde, cumpre suas obrigações de pagamento, mas se vê desprotegido num momento futuro.

É bem verdade que o contrato pode estabelecer algumas limitações ao direito do consumidor, excluindo alguns tipos de tratamento, bem como a cobertura de algumas doenças, entretanto, não pode furtar-se a custear o tratamento daquelas doenças cobertas pelo plano, sendo vedada meia-cobertura.”

Em complemento, importante consignar o acerto da decisão agravada, notadamente em vista da farta documentação médica acostada às fls. 27/43 dos autos principais, que evidencia a necessidade de realização e custeio de tratamento.

Resta cristalino que a parte agravante pratica conduta ilegítima e abusiva ao negar o fornecimento de medicamento imprescindível ao tratamento solicitado pelo profissional médico.

Isto porque compete ao médico especialista e não ao plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)

Ademais, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 do E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Em arremate, além dos motivos utilizados quando da prolação da r. decisão, da letra da súmula 102 deste E. TJSP e da proteção conferida pelo diploma consumerista, **NOVIDADE LEGISLATIVA ECLODIU**, QUAL SEJA, A LEI **14.454/22**.

Novidade legislativa que, alterando a lei dos planos de saúde, cuidou de consagrar o caráter EXEMPLIFICATIVO do rol da ANS, em detrimento da índole TAXATIVA defendida pela operadora.

Em síntese, assumiu o aludido rol não a condição de uma lista fechada, imutável, irretocável e intangível, mas sim o status de "**REFERÊNCIA BÁSICA**".

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)